

Novas medidas excepcionais e temporárias relativas à situação do Coronavírus - COVID 19

Em 30/01/2020, a Organização Mundial de Saúde, considerou que a epidemia SARS-CoV-2 (COVID-19) originou uma situação de emergência de saúde pública de âmbito internacional, sendo certo que, já em 11/03/2020, o novo Coronavírus – COVID 19 foi classificado como uma pandemia, fruto do elevado número de pessoas e países afectados pelo mesmo.

Nessa conformidade, o Governo tem vindo a aprovar um conjunto de medidas extraordinárias e de carácter urgente, a respeito de diversas matérias, algumas das quais constam das nossas anteriores *Newsletters*.

Todavia, no dia 26/03/2020, foram publicados diversos diplomas legais que contemplam novas medidas, razão pela qual nos debruçaremos, de seguida, sobre aquelas que entendemos revestirem maior relevância, com excepção da relativa ao *Layoff* “simplificado”, relativamente à qual iremos dedicar uma *Newsletter* autónoma.

Assim:

1 – Cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais¹

Em 09/03/2020, foi prorrogado o prazo de cumprimento de obrigações fiscais, declarativas e de pagamento relativas ao IRC, designadamente, adiando o pagamento especial por conta de 31/03/2020 para 30/06/2020, prorrogando a entrega da declaração

¹ Para maiores desenvolvimentos, consultar a legislação em causa, a saber, Decreto-Lei nº 10-F/2020, de 26/03.

modelo 22 de 31/05/2020 para 31/07/2020 e prorrogando o primeiro pagamento por conta e o primeiro pagamento adicional por conta de 31/07/2020 para 31/08/2020.

Em complemento a tais medidas, o Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26/03,² adoptou inúmeras medidas adicionais, com vista à protecção dos cidadãos e das empresas, flexibilizando o pagamento de impostos e contribuições sociais.

O diploma legal em análise esclarece que se considera aplicável o regime das férias judiciais previsto no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, aos planos prestacionais em curso junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social.

Caso a equiparação ao regime das férias judiciais a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1 -A/2020, de 19 de março, venha a cessar antes de 30 de junho de 2020, os processos de execução fiscal devem manter -se suspensos até esta data.

São igualmente suspensos, pelo prazo previsto no número anterior, os planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social fora do âmbito dos processos executivos, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.

a) IVA e retenções na fonte de IRS e IRC

No segundo trimestre de 2020, as obrigações previstas no artigo 98.º do Código do IRS, no artigo 94.º do Código do IRC e no artigo 27.º do Código do IVA, que tenham de ser realizadas por sujeitos passivos que tenham obtido um volume de negócios até € 10.000.000,00 em 2018, ou cuja actividade se enquadre nos sectores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20/03, na sua redacção actual, ou ainda que tenham iniciado a actividade em ou após 01/01/2019 ou quando declarem e demonstrem uma diminuição da facturação comunicada através do E-fatura de, pelo menos, 20% na média dos 3 meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação³, face ao período homólogo do ano anterior, podem ser cumpridas:

- i) Nos termos e nas datas previstos nos mencionados artigos; ou
- ii) Em três ou seis prestações mensais, sem juros.

² Alterado pela Declaração de Rectificação n.º 13/2020, de 28 de Março.

³ A demonstração da diminuição da facturação deve ser efectuada por certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

Estas prestações vencem-se:

- A primeira na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa; e
- As restantes na mesma data dos meses subsequentes.

Os pedidos de pagamentos em prestações mensais são apresentados por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário e não dependem da prestação de quaisquer garantias.

Seguem, por uma questão de facilidade de compreensão, quadros explicativos (Seguimos os quadros explicativos disponibilizados pelo Governo em https://covid19estamoson.gov.pt/wp-content/uploads/2020/03/20200327-1000-Quadros-explicativos-para-empresas_Completo.pdf/):

I - Entrega de pagamentos de IVA:

Entrega fracionada do IVA ao Estado em 3 ou 6 meses a partir de Abril

Regime mensal

Opção 1 – pagamento fracionado em 3 meses

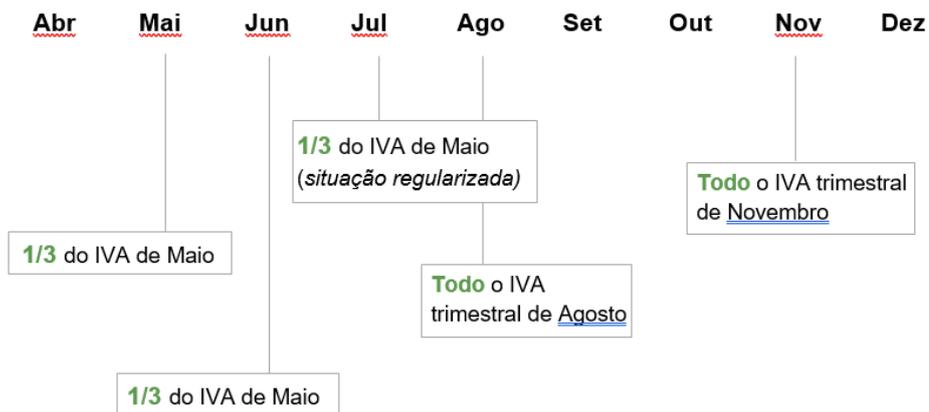


Opção 2 – pagamento fracionado em 6 meses

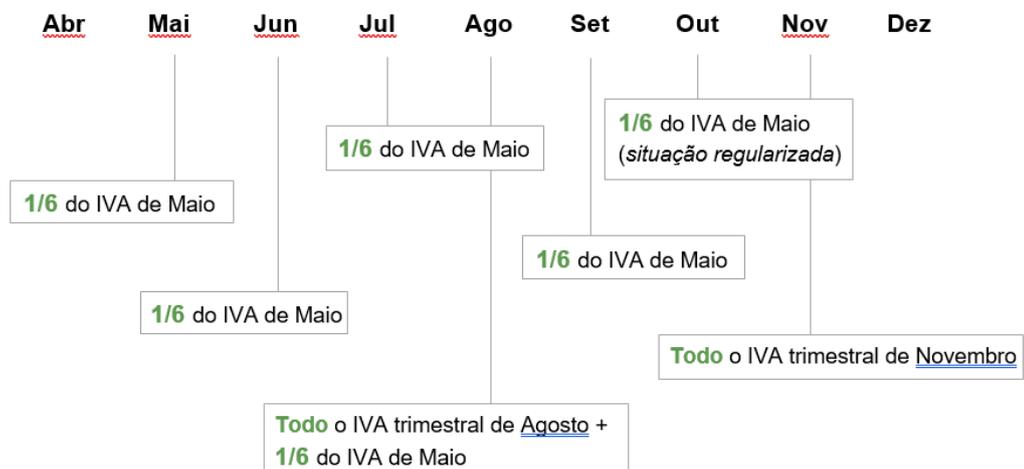


Regime trimestral

Opção 1 – pagamento fracionado em 3 meses



Opção 2 – pagamento fracionado em 6 meses



II - Entrega das retenções na fonte de IRS:

Entrega fraccionada das retenções na fonte de IRS em 3 ou 6 meses a partir de Abril

Opção 1 – pagamento fracionado em 3 meses



Opção 2 – pagamento fracionado em 6 meses

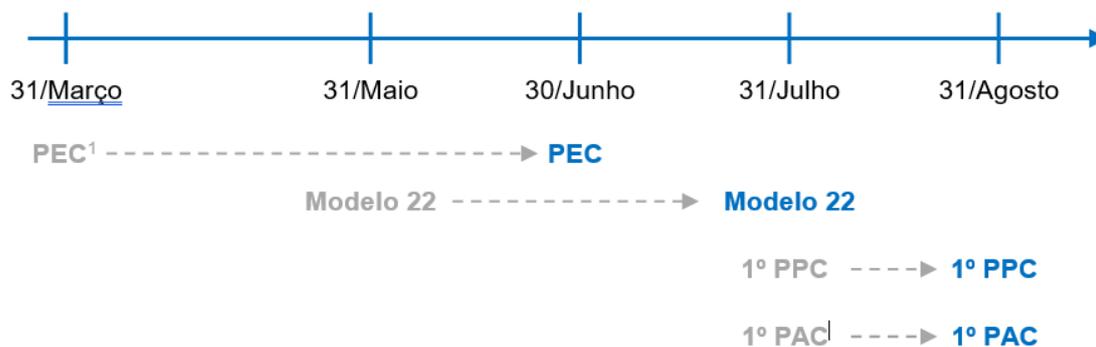


III - Obrigações de IRC:

Adiamento do PEC

Prorrogação da entrega da Modelo 22

Prorrogação do PPC e do PAC



b) Contribuições sociais – Diferimento de 2/3 do pagamento das contribuições sociais da responsabilidade da entidade empregadora de Março, Abril e Maio de 2020 para o 2.º semestre de 2020, pagos através de um plano prestacional de 3 ou 6 meses

O prazo para pagamento das contribuições e quotizações devidas no mês de Março de 2020 termina, excepcionalmente, a 31/03/2020.

Para além disso, as contribuições da responsabilidade da entidade empregadora, devidas nos meses de Março, Abril e Maio de 2020, podem ser pagas nos seguintes termos:

- 1/3 do valor das contribuições é pago no mês em que é devido;
- O montante dos restantes 2/3 é pago em prestações iguais e sucessivas nos meses de Julho, Agosto e Setembro de 2020 ou nos meses de Julho a Dezembro de 2020, sem juros.

Às entidades empregadoras que já efectuaram o pagamento da totalidade das contribuições devidas em Março de 2020, este diferimento inicia-se em Abril de 2020 e termina em Junho de 2020.

Este diferimento não se encontra sujeito a requerimento, não impedindo, todavia, o pagamento integral das contribuições devidas pelas entidades empregadoras.

Em Julho de 2020, as entidades empregadoras devem indicar na Segurança Social Directa qual dos prazos de pagamento previstos pretendem utilizar.

O diferimento das contribuições devidas pelos trabalhadores independentes aplica-se aos meses de Abril, Maio e Junho de 2020 e as contribuições podem ser pagas nos termos anteriormente referidos.

Têm direito a este diferimento as entidades empregadoras dos sectores privado e social com:

- i) Menos de 50 trabalhadores;
- ii) Um total de trabalhadores entre 50 e 249, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20% da faturação comunicada através do E-fatura nos meses de Março,

Abril e Maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a actividade há menos de 12 meses, à média do período de actividade decorrido⁴
5;

iii) Um total de 250 ou mais trabalhadores, desde que se trate de instituição particular de solidariedade social ou equiparada, ou que a actividade dessas entidades empregadoras se enquadre nos setores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20/03, ou nos sectores da aviação e do turismo, e desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20% da faturação comunicada através do E-fatura nos meses de Março, Abril e Maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a actividade há menos de 12 meses, à média do período de actividade decorrido^{6 7}.

Esta medida aplica-se igualmente aos trabalhadores independentes.

O cumprimento dos pressupostos de acesso ao diferimento do pagamento de contribuições pode ser fiscalizado, em qualquer momento, pelas entidades públicas competentes, devendo ser comprovados os factos de que depende o diferimento, para além de verificação por via electrónica com a AT.

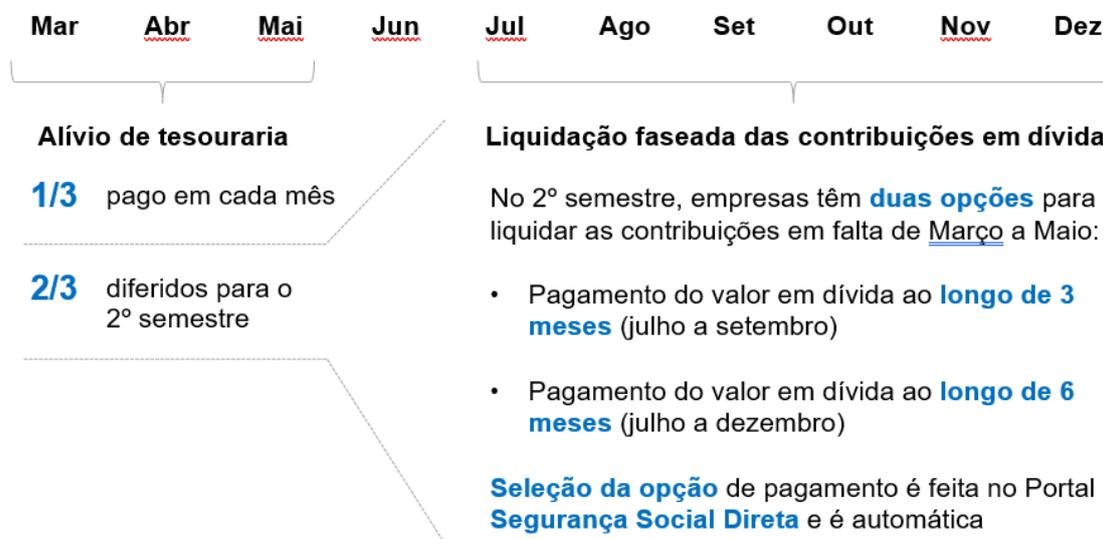
⁴ Os requisitos do plano prestacional relativos à facturação são demonstrados pela entidade empregadora durante o mês de Julho de 2020, conjuntamente com a certificação do contabilista certificado da empresa – cfr. art. 4º, nº 6.

⁵ O número de trabalhadores é aferido por referência à declaração de remunerações relativa ao mês de Fevereiro de 2020.

⁶ Os requisitos do plano prestacional relativos à facturação são demonstrados nos termos referidos na nota 4.

⁷ O número de trabalhadores é aferido nos termos identificados na nota 5.

Quadro Explicativo:



c) Prestações sociais

São extraordinariamente prorrogadas as prestações por desemprego e todas as prestações do sistema de segurança social que garantam mínimos de subsistência cujo período de concessão ou prazo de renovação termine antes de 30/06/2020.

São extraordinariamente suspensas, até 30/06/2020, as reavaliações das condições de manutenção das prestações do sistema de segurança social.

d) CPAS

A CPAS pode, por decisão da Direção e com parecer favorável do Conselho Geral, diferir o prazo de pagamento de contribuições, suspender temporariamente o seu pagamento ou reduzir temporariamente os escalões contributivos aos beneficiários que, comprovadamente, tenham sofrido uma quebra de rendimentos que os impeça de satisfazer as suas obrigações contributivas, nomeadamente em virtude de doença ou redução anormal de actividade relacionadas com a situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19.

2 – Protecção dos créditos das famílias, empresas, IPSS's e demais entidades da economia social.

O Decreto-Lei nº 10-J/2020, de 26/03, prevê uma moratória, até 30/09/2020, que institui a proibição da revogação das linhas de crédito contratadas, a prorrogação ou suspensão dos créditos até ao fim deste período, garantindo-se a continuidade do financiamento às famílias e empresas e prevenindo-se eventuais incumprimentos resultantes da redução da actividade económica.

Moratória:

As entidades beneficiárias do Decreto-lei em análise beneficiam das seguintes medidas de apoio relativamente às suas exposições creditícias contratadas junto das instituições:

a) Proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de entrada em vigor do Decreto-lei em análise, durante o período em que vigorar a presente medida;

b) Prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à data de entrada em vigor do Decreto-lei em análise, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito;

c) Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a presente medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.

As entidades beneficiárias das medidas de prorrogação e suspensão podem, em qualquer momento, solicitar que apenas os reembolsos de capital, ou parte deste, sejam suspensos.

A extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos não dá origem a qualquer:

- a) Incumprimento contratual;
- b) Activação de cláusulas de vencimento antecipado;
- c) Suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor; e
- d) Ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelas entidades beneficiárias das medidas ou por terceiros, designadamente a eficácia e vigência dos seguros, das fianças e/ou dos avales.

Estas medidas aplicam -se de forma automática, sem autorização prévia dessas entidades, nas mesmas condições previstas no negócio jurídico inicial.

Acesso à moratória:

Para acederem às medidas acima referidas as entidades beneficiárias remetem, por meio físico ou por meio electrónico, à instituição mutuante uma declaração de adesão à aplicação da moratória.

A declaração é acompanhada da documentação comprovativa da regularidade da respectiva situação tributária e contributiva.

As instituições aplicam as medidas de protecção no prazo máximo de 5 dias úteis após a recepção da declaração e dos documentos referidos nos números anteriores, com efeitos à data da entrega da declaração.

Caso verifiquem que a entidade beneficiária não preenche as condições para poder beneficiar das medidas previstas no artigo anterior, as instituições mutuantes devem informá-lo desse facto no prazo máximo de 3 dias úteis.

Entidades beneficiárias:

I - Empresas que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham sede e exerçam a sua actividade económica em Portugal;
- b) Sejam classificadas como microempresas, pequenas ou médias empresas;
- c) Não estejam, a 18/03/2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições, ou, estando, não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento

(UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21/11/2018, e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;

d) Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando até ao dia 30/04/2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de Março de 2020.

II – Pessoas Singulares, relativamente a crédito para habitação própria permanente que, em 26/03/2020, preencham as condições referidas nas alíneas c) e d) anteriores, tenham residência em Portugal e estejam em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13/03, ou que tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado no IEF, I. P., bem como os trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da actividade económica de trabalhador independente, nos termos do artigo 26.º do referido Decreto-lei, e os trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou actividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20/03.

III – Os empresários em nome individual, bem como as IPSS's, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social, que, em 26/03/2020, preencham as condições referidas nas alíneas c) e d) anteriores e tenham domicílio ou sede em Portugal.

São excluídas deste regime as empresas que integrem o sector financeiro, considerando-se como tal os bancos, outras instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda electrónica, intermediários financeiros, empresas de investimento, organismos de investimento colectivo, fundos de pensões, fundos de titularização, respectivas sociedades gestoras, sociedades de titularização, empresas de seguros e resseguros e organismos públicos que administram a dívida pública a nível nacional, com estatuto equiparado, nos termos da lei, ao das instituições de crédito.

Operações abrangidas:

Operações de crédito concedidas por instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, bem como por sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal.

Não se aplica a:

a) Crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos;

b) Crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para actividade de investimento, com excepção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar;

c) Crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores.

3 – Regime excepcional de faltas justificadas motivadas por assistência à família e por bombeiros voluntários

Nos termos do Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26/03, consideram-se faltas justificadas, não determinando a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição:

a) As motivadas por assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, bem como a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos, nos períodos de interrupção lectiva fixados nos anexos II e IV ao Despacho n.º 5754-A/2019, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 115, de 18/06, ou definidos por cada escola ao abrigo da possibilidade inscrita no n.º 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 181/2019, de 11/06, quando aplicável;

b) As motivadas por assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha recta ascendente que se

encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja actividade seja suspensa por determinação da autoridade de saúde, no âmbito do exercício das suas competências, ou pelo Governo, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa;

c) As motivadas pela prestação de socorro ou transporte, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, por bombeiros voluntários com contrato de trabalho com empregador do sector privado ou social, comprovadamente chamados pelo respetivo corpo de bombeiros.

A comunicação da ausência ao empregador deve ser efectuada nos termos normais, isto é, ao abrigo do disposto no art. 253.º do Código do Trabalho⁸.

As faltas aqui em causa não contam para o limite anual previsto nos artigos 49.º, 50.º e 252.º do Código do Trabalho.

Nas situações previstas nas alíneas a) e b) supra, o trabalhador pode, alternativamente, proceder à marcação de férias, sem necessidade de acordo com o empregador, mediante comunicação, por escrito, com antecedência de 2 dias relativamente ao início do período de férias.

Durante este período de férias é devida ao trabalhador a retribuição correspondente à que o mesmo receberia se estivesse em serviço efectivo, mas já não se aplica o disposto no art. 264.º, n.º 3, do Código do Trabalho, razão pela qual o subsídio de férias pode ser pago, na sua totalidade, até ao 4.º mês seguinte ao do início do gozo de férias.

Esta possibilidade de marcação de férias unilateralmente pelo trabalhador não se aplica aos profissionais de saúde, das forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo bombeiros voluntários, e das forças armadas, os trabalhadores de serviços públicos essenciais, de gestão e manutenção de infraestruturas essenciais, bem como outros serviços essenciais.

⁸ Quando previsível, a ausência é comunicada ao empregador, acompanhada do motivo justificativo, com pelo menos 5 dias de antecedência; quando imprevisível, a ausência é comunicada ao empregador logo que possível.

Como a actividade das creches não se encontra abrangida pelo Despacho n.º 5754-A/2019, publicado no D.R., 2.ª Série, n.º 115, de 18/06 e, como tal, não têm períodos de interrupção lectiva, relativamente aos menores com idade inferior a 3 anos, mantém-se o disposto nos arts. 22.º e 23.º do Decreto-Lei 10-A/2020, de 13/03.

Sónia de Carvalho

Advogada

Nuno Nogueira

Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS,RL

Rua de Vilar, n.º 235 6º Esquerdo (Edifício
Scala) 4050 – 626 Porto
Telef.: 22 607 607 0
Fax: 22 607 607 9
email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT